SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2269054 - SP (2026/0150624-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MATHEUS JOSE DE PAULA PIMENTA
ADVOGADOS	:	THALES BALBINO DA SILVA - SP446573
		HELENA DIAS DE SOUZA SILVA - SP529875
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. TRÁFICO PRIVILEGIADO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

II. Questão em discussão2.

A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada quanto à busca domiciliar e à minorante do tráfico privilegiado.

III. Razões de decidir

3. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, não bastando a mera reprodução das teses do recurso especial ou a invocação genérica de precedentes.

4. A decisão agravada afastou a nulidade da busca domiciliar com base na apreensão de drogas no veículo, na indicação do imóvel pelo corréu e na tentativa de fuga do recorrente ao avistar a guarnição, a configurar flagrante de crime permanente (Tema 280/STF). O agravo não confronta esses fundamentos e se limita a reiterar a ausência de fundadas razões e a transcrever precedentes sem pertinência com o contexto fático delineado.

5. No tocante à minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o agravante não infirma os fundamentos assentados nos Temas Repetitivos 1.154 e 1.241/STJ, nem enfrenta o conjunto de elementos concretos apontados na decisão relativos à quantidade de drogas (superior a 48 kg de maconha e 8 kg de haxixe), instrumentos de apuração e preparo, cadernos de contabilidade e remetimentos, que evidenciam dedicação estável e profissional à atividade criminosa.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA61126656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:16
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 0956817a-3d53-48bc-a9a7-faf0358f2d09

6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61126656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:16
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 0956817a-3d53-48bc-a9a7-faf0358f2d09

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2269054 - SP (2026/0150624-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MATHEUS JOSE DE PAULA PIMENTA
ADVOGADOS	:	THALES BALBINO DA SILVA - SP446573
		HELENA DIAS DE SOUZA SILVA - SP529875
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. TRÁFICO PRIVILEGIADO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

II. Questão em discussão2.

A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada quanto à busca domiciliar e à minorante do tráfico privilegiado.

III. Razões de decidir

3. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, não bastando a mera reprodução das teses do recurso especial ou a invocação genérica de precedentes.

4. A decisão agravada afastou a nulidade da busca domiciliar com base na apreensão de drogas no veículo, na indicação do imóvel pelo corréu e na tentativa de fuga do recorrente ao avistar a guarnição, a configurar flagrante de crime permanente (Tema 280/STF). O agravo não confronta esses fundamentos e se limita a reiterar a ausência de fundadas razões e a transcrever precedentes sem pertinência com o contexto fático delineado.

5. No tocante à minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o agravante não infirma os fundamentos assentados nos Temas Repetitivos 1.154 e 1.241/STJ, nem enfrenta o conjunto de elementos concretos apontados na decisão relativos à quantidade de drogas (superior a 48 kg de maconha e 8 kg de haxixe), instrumentos de apuração e preparo, cadernos de contabilidade e remetimentos, que evidenciam dedicação estável e profissional à atividade criminosa.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA61126658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:20
Código de Controle do Documento: 461d3afb-c1ac-47fd-aee8-6380a4740f39

6. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATHEUS JOSÉ DE PAULA PIMENTA contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 746-753).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo o acórdão de origem reformado parcialmente a dosimetria originariamente aplicada, para o fim de fixar a pena-base no mínimo legal, mantida a condenação pelo tráfico e afastado o delito de associação (fls. 746-753).

No recurso especial, pugnou pelo reconhecimento da nulidade da busca pessoal e do ingresso domiciliar, com a absolvição. Subsidiariamente, pediu o reconhecimento do tráfico privilegiado na fração de 2/3, a fixação de regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial quanto à tese de ilegalidade da busca pessoal por ausência de prequestionamento, conheceu do ponto referente ao ingresso domiciliar e reputou lícita a medida à luz de fundadas razões objetivas e do estado de flagrância em crime permanente, rejeitou a incidência da causa de diminuição do tráfico privilegiado em razão da expressiva quantidade e do contexto de profissionalização da atividade, manteve o regime inicial fechado por gravidade concreta e afastou a substituição da pena por restritivas de direitos pelo óbice objetivo do art. 44 do Código Penal, além de registrar a incidência dos óbices sumulares pertinentes (fls. 746-753).

O agravante sustenta que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao afirmar ausência de indicação de dispositivos legais violados e deficiência na exposição das razões, alegando que todas as matérias teriam sido devidamente impugnadas e que há dissídio jurisprudencial quanto à interpretação dos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, do art. 5º, incisos X e XI, da Constituição Federal, e do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 758-764). Ressalta nulidade das provas obtidas em decorrência de busca domiciliar sem fundadas razões, afirmando que o acórdão de origem teria deixado de reconhecer a ilicitude do ingresso no imóvel, em afronta ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e invoca julgados que, em hipóteses assemelhadas, teriam reconhecido a necessidade de justa causa objetiva, rechaçando a presunção fundada em denúncia anônima desacompanhada de diligências prévias e em comportamento subjetivo do abordado (fls. 758-764).

Documento eletrônico VDA61126658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:20
Código de Controle do Documento: 461d3afb-c1ac-47fd-aee8-6380a4740f39

Argumenta, ainda, violação ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ao fundamento de que a quantidade de droga apreendida, isoladamente, não poderia afastar o redutor do tráfico privilegiado na ausência de outros elementos indicativos de dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa, pugnando pela aplicação da minorante, com redução na fração de 2/3 (dois terços) ou, ao menos, de 1/2 (metade) segundo precedentes mencionados.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e conhecer integralmente do recurso especial, com subsequente acolhimento das teses defensivas. Subsidiariamente, pleiteia a remessa do feito ao julgamento colegiado da turma (fls. 758-764).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece conhecimento.

De início, o agravante afirma que a decisão agravada teria negado provimento ao recurso especial sob o fundamento de que não houve indicação dos dispositivos violados nem exposição das razões pelas quais o acórdão recorrido os teria contrariado.

Esse fundamento, no entanto, não consta da decisão impugnada, que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, lhe negou provimento. O único não conhecimento no decisum foi em relação à busca pessoal, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, tendo as demais teses sido examinadas e afastadas no mérito.

O agravo regimental se apoia, assim, em premissa que não corresponde ao conteúdo da decisão agravada e, por essa razão, deixa de infirmar os fundamentos efetivamente adotados.

O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de demonstrar, de forma específica e fundamentada, as razões pelas quais a decisão impugnada merece ser alterada. No agravo, esse ônus decorre do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual o agravante deve impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Não basta, portanto, reproduzir as teses do recurso especial, invocar genericamente precedentes ou manifestar mero inconformismo com o resultado, sendo necessário confrontar os motivos efetivamente adotados pelo julgador.

Quando a decisão se assenta em mais de um fundamento, cada um deles apto a sustentá-la, a impugnação deve alcançá-los todos, pois os capítulos não atacados permanecem hígidos e, por ausência de insurgência, tornam-se preclusos.

Documento eletrônico VDA61126658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:20
Código de Controle do Documento: 461d3afb-c1ac-47fd-aee8-6380a4740f39

A inobservância desse dever impede o conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e da Súmula 182/STJ, que consolida o entendimento desta Corte no sentido de ser inviável o agravo que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Quanto à busca domiciliar, a decisão agravada manteve a licitude do ingresso no imóvel por entender que a medida foi precedida de fundadas razões objetivas e concretas, a indicar situação de flagrância de crime permanente, hipótese que, nos termos do Tema 280 do Supremo Tribunal Federal, dispensa mandado judicial.

Consignou-se que os policiais abordaram o veículo HB20 após identificá-lo com as características descritas na notícia-crime e nele apreenderam cerca de 2 kg de haxixe e 4,1 kg de maconha, acondicionados em pacotes de fraldas geriátricas.

Registrou-se, ainda, que o corréu indicou o imóvel do recorrente como origem da carga e que o recorrente, ao avistar a guarnição, tentou fechar o portão e empreender fuga.

Concluiu-se que a reunião desses elementos, extraídos pelo Tribunal de origem do quadro probatório, evidenciava justa causa para o ingresso, a configurar a flagrância do crime permanente de tráfico.

O agravo regimental não enfrenta nenhum desses fundamentos.

Limita-se a afirmar a inexistência de fundadas razões para o ingresso no imóvel e a transcrever precedentes desta Corte, sem demonstrar a pertinência desses julgados com o contexto fático delineado na decisão agravada e sem confrontar a apreensão no veículo, a indicação do imóvel pelo corréu e a tentativa de fuga do recorrente.

Verifica-se, assim, que o agravante deixou de confrontar os fundamentos que sustentam a conclusão da decisão agravada quanto à licitude do ingresso domiciliar, pois apenas reitera, em termos genéricos, a tese de ausência de fundadas razões, já examinada e afastada. Permanecendo íntegros os fundamentos não atacados, os quais são suficientes, por si sós, para sustentar a conclusão alcançada, o agravo regimental não pode ser conhecido quanto à busca domiciliar, a teor do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e da Súmula 182/STJ.

No tocante à minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a decisão agravada fundamentou-se nos Temas Repetitivos 1.154 e 1.241, nos quais a Terceira Seção firmou o entendimento de que a apreensão de quantidade de drogas de tal modo expressiva que, por sua própria dimensão, seja incompatível com a figura do traficante eventual constitui fundamento idôneo para afastar a causa de diminuição.

Documento eletrônico VDA61126658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:20
Código de Controle do Documento: 461d3afb-c1ac-47fd-aee8-6380a4740f39

Assentou-se, ademais, que a jurisprudência desta Corte admite a utilização da quantidade e da natureza da droga, combinadas com outras circunstâncias concretas, para evidenciar a dedicação do agente à atividade criminosa.

Registrou-se que o Tribunal de origem concluiu que o recorrente não atuou de forma eventual, mas como parte de uma estrutura organizada de tráfico, conclusão amparada em múltiplos vetores convergentes e autônomos, a saber, a quantidade de drogas encontrada no imóvel, superior a 48 kg de maconha e a 8 kg de haxixe, o conjunto de instrumentos apreendidos, que inclui quatro balanças de precisão, prensa a vácuo, facas com resquícios de entorpecentes, cadernos de contabilidade do tráfico e comprovantes de remessa por Sedex, e a investigação policial prévia, motivada por denúncias sobre o imóvel como "casa bomba".

Concluiu-se que tais elementos, apreciados globalmente, sustentam a dedicação estável e profissional ao tráfico, o que impede a incidência da minorante.

O agravo regimental aparenta reproduzir as razões do recurso especial, sem qualquer referência aos Temas 1.154 e 1.241, aos vetores concretos considerados na decisão ou à conclusão do Tribunal de origem quanto à dedicação à atividade criminosa.

Invoca precedente relativo à fração de redução da minorante, matéria alheia aos fundamentos da decisão agravada, e qualifica como pequena a quantidade de droga apreendida, afirmação dissociada do que restou consignado nos autos.

Assim, não tendo o agravante infirmado, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada quanto à busca domiciliar e à minorante, e estando preclusos os demais capítulos da decisão, que não foram objeto de insurgência, o agravo regimental não ultrapassa o juízo de admissibilidade, incidindo o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e a Súmula 182/STJ.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. TESE REITERADA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO.*
>
> *1. O agravo regimental deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182 do STJ.*
>
> *2. No caso, a decisão agravada negou provimento ao recurso especial com fundamento na conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência dominante desta Corte (Súmula 568/STJ), assentando a existência de*

Documento eletrônico VDA61126658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:20
Código de Controle do Documento: 461d3afb-c1ac-47fd-aee8-6380a4740f39

fundadas razões para o ingresso domiciliar sem mandado judicial e a inexistência de direito à incidência da atenuante da confissão espontânea.
3. As razões regimentais limitam-se, em essência, a reproduzir os argumentos anteriormente deduzidos no recurso especial, sem infirmar especificamente os fundamentos utilizados na decisão monocrática.
4. A mera reprodução das razões do recurso anteriormente interposto não satisfaz o requisito da dialeticidade recursal.
5. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp n. 3.205.263/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 8/9/2026, DJEN de 11/9/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
[...]
III. Razões de decidir
6. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao agravante o ônus de enfrentar, de modo específico e objetivo, os fundamentos da decisão monocrática (CPC, art. 1.021, § 1º, c/c CPP, art. 3º); a ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo regimental.
7. A peça recursal limitou-se a reiterar teses já apreciadas, sem apontar erro jurídico concreto nos fundamentos autônomos da decisão agravada relativos à licitude da busca veicular por fundada suspeita, à suficiência do acervo probatório produzido sob contraditório e à conformidade da dosimetria com as diretrizes da Terceira Seção.
8. Os argumentos recursais pretendem rediscutir premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias, o que demandaria reexame de provas, providência vedada na via especial pela Súmula 7/STJ, não se tratando de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos.
9. Quanto à dosimetria, a metodologia que neutraliza a natureza e a quantidade da droga na pena-base e utiliza tais vetores exclusivamente para modular a fração do tráfico privilegiado na terceira fase alinha-se às diretrizes firmadas pela Terceira Seção (HC n. 725.534/SP), não havendo demonstração de violação ao art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
IV. Dispositivo
10. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no REsp n. 2.201.434/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 2/9/2026, DJEN de 8/9/2026.)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61126658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:20
Código de Controle do Documento: 461d3afb-c1ac-47fd-aee8-6380a4740f39

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0150624-5

AgRg no REsp 2.269.054 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005111220258260393 15005572420258260393 21657592025 5111220258260393

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MATHEUS JOSE DE PAULA PIMENTA
ADVOGADO	:	THALES BALBINO DA SILVA - SP446573
ADVOGADA	:	HELENA DIAS DE SOUZA SILVA - SP529875
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	FREDERICO GARCIA OLIVEIRA INACIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MATHEUS JOSE DE PAULA PIMENTA
ADVOGADO	:	THALES BALBINO DA SILVA - SP446573
ADVOGADA	:	HELENA DIAS DE SOUZA SILVA - SP529875
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61063082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:27:20
Código de Controle do Documento: 3E66D252-0A33-45EF-A4D9-82728AAB9BDA